



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20162700100555  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 0803/2021  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.  
**INTERESSADA** : R. M. T. COMÉRCIO DE CONFECCÕES.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 293/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo deixar de escriturar no seu Livro de Registro de Inventário o seu Estoque Final do exercício de 2015, sujeitando-se a penalidade aplicada por falta de cumprimento da legislação em vigor. Foi indicado para a infringência o art. 316, §§ 1, 7 e 8 do RICMS/ RO aprov. Dec. 8.321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “c”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 31/06/2016 conforme fl. 02, apresentou peça defensiva em 10/11/2016 (fls. 11-24). Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 27-31 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 11/11/2019, conforme AR BO 085307766 BR, fl. 36.

O Recurso de Ofício versa acerca da recapitulação da multa, pois não concordou com os cálculos apresentados, entretanto, deve ser aplicada multa formal. O autuante já está aposentado. Foi designado novo auditor para analisar a autuação. Na fl. 41, trouxe manifestação na qual concorda com a decisão exarada.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO**

**VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação falta de escrituração do Estoque final no Registro de Inventário de 2015. O Recurso de Ofício foi cientificado por via postal AR BO 085307766 BR em 11/11/2019.

O julgador singular exarou Decisão pela parcial procedência, fls. 27-31. Trouxe como fundamentos que a fiscalização tem base legal conforme a DFE acostada relativos ao ano 2014 e 2015. Conforme o Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 06, foi intimado para apresentar o Livro de Inventário 2015.

A defesa diz que escriturou corretamente o Livro de Inventário, contudo não o apresentou conjuntamente com sua defesa conforme art. 84 da Lei 688/96.

Sobre o argumento de desconhecer os débitos e sentir-se injustiçada é um simples desabafo e não argumento de defesa.

Observa que o valor do estoque utilizada pelo AFTE como base de cálculo para aplicação da multa foi arbitrado para se chegar ao valor da penalidade. Como não possuía o valor do estoque, pela suposta falta de escrituração, suprimiu uma margem de lucro atribuída no valor de 50% das vendas, e por regra matemática chegou ao CMV e por consequente ao estoque final arbitrado. Aduz que houve irregularidade, pois existem outras maneiras de chegar ao estoque final. Entende que pode ser aplicada a multa do art. 77, X “e” da Lei 688/96 em respeito ao art. 112 do CTN. No caso em tela, seria 50 UPFs por período não escriturado. A UPF de 2016 é R\$ 61,09 e o auto deveria ter novo valor de R\$ 3054,50.

Na sua defesa, o sujeito passivo não concorda com a autuação. Não poderia ser fiscalizada pelo regime normal. Diz que escriturou corretamente seu Livro de Inventário de 2015 não havendo divergências e não podendo ser punida por tal.

A fiscalização foi arbitrária, por fim diz que irá até a última instância para defender seu direito.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Julgador Singular rebateu todos os pontos apresentados, porém não concorda com o cálculo do estoque final calculado na fl. 03.

Com todo respeito ao Julgador Singular e ao Autuante, este relator diverge de ambas as posições. A situação merece outra guarita. A interpretação melhor que se encaixa ao caso concreto, e em respeito ao art. 112 do CTN, deverá ser

Exista dúvida relativo ao fato, ou seja, dúvida sobre a ocorrência do fato. O autuante não explicou os cálculos apresentados na fl. 03, a descrição está incorreta, pois trata erro da escrituração do estoque final e não falta de apresentação de Livro, houve falta de clareza no levantamento do valor do estoque final, foi apresentado planilha sem qualquer explicação dos valores e não foi acostado o livro de inventário.

Cabe aplicar, portanto, os art. 112, II e III do CTN, que traz a interpretação mais favorável ao sujeito passivo, *in verbis*:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

O atuado trouxe dúvida razoável, por isso esse Julgador não tem condições de proceder a lide.

Há nítida falta de materialidade por insuficiência de provas

Porém, a melhor decisão deve ser a improcedência, por não haver possibilidade de refazimento da presente autuação. salvo melhor juízo.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-

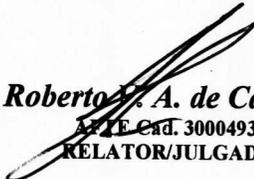


**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ihe provimento no sentido de reformar a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente para nula a ação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2021.

  
**Roberto A. de Carvalho**  
CPF nº 300049311  
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº. 20162700100555  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 803/2021  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : R. M. T. COM. DE CONFEC. LTDA E FAZ. P. ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : Nº 293/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 278/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO - NULIDADE**– A acusação de que o sujeito passivo não escriturou e não apresentou o seu Livro Registro de Inventário de 2015 deve ser afastada, em razão da insuficiência de provas, visto não ter sido juntado aos autos o referido Livro Registro de Inventário do exercício de 2015. Reforma da decisão singular de Parcial Procedência para nulidade. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente para **NULO** o auto de infração, conforme do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 13 de setembro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Relator